



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER N° \_\_\_\_ DE 2025**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o **Projeto de Lei Ordinária de Nº 23/2025 DISPÕE SOBRE A OFERTA DE LEITOS SEPARADOS PARA MÃES DE NATIMORTOS OU COM ÓBITO FETAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **JAILMA CARVALHO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

**I. RELATÓRIO**

A Vereadora de João Pessoa Jailma Carvalho apresenta o PLO de nº 23 do ano de 2025, que dispõe sobre a oferta de leitos separados para mães de natimortos ou com óbito fetal na rede pública e privada de saúde no Município de João Pessoa.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a louvável iniciativa da nobre Vereadora, o presente PLO não está em consonância com o sistema constitucional vigente, pois as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Nessa esteira, a propositura em tela intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

O Ministério da Saúde também editou a Portaria nº 2.068, de 21 de outubro de 2016, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto, e estabelece, no § 1º do artigo 4º, que

**“cabe ao serviço de saúde realizar a gestão eficiente de leitos de forma que mulheres em outras situações ginecológicas e obstétricas, especialmente em situação de perda gestacional, não permanecam no mesmo quarto ou enfermaria com puérperas e recém-nascidos”.**

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, entende que a propositura em análise padece de vício de iniciativa, pois a mesma caberia ao gestor municipal, o Excelentíssimo Prefeito, se for o caso.

Em suma, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto de lei.

### **III - CONCLUSÃO**

Dante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 1 de Março de 2025.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 23/2025**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 1 de Março de 2025.

**Damásio Franca**  
Presidente

**Valdir Trindade**  
Vice-Presidente

**Carlão Pelo Bem**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Milanez Neto**  
Membro

**Marcos Vinicius**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro